



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000379/2001-65
Recurso nº : 127.377
Acórdão nº : 201-78.857

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/07/2007.
Sívio Silveira Barbosa
Mat.: Siage 91745

2º CC-MF

Fl.

Recorrente : FRIGODÁRIO MINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/07/07
Rubrica

PIS. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO NA ESCRITURAÇÃO.

Anteriormente à instituição da Declaração de Compensação (outubro de 2002), a compensação entre débitos e créditos de um mesmo tributo ou contribuição era efetuada pelo próprio sujeito passivo, no âmbito do lançamento por homologação, por meio de sua escrituração contábil, que, se não realizada, implica a inexistência dos efeitos jurídicos decorrentes da compensação regular (extinção do crédito tributário). Considera-se, assim, o pedido de compensação efetuado na data de sua protocolização.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Somente são admissíveis para compensação os créditos do sujeito passivo que sejam passíveis de restituição, não gerando direito à compensação os créditos prescritos, assim considerados aqueles objeto de pedido apresentado após cinco anos da data do pagamento e da resolução do Senado Federal que tenha suspenso a execução da legislação inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGODÁRIO MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator) e Walber José da Silva, que davam provimento ao recurso, e Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente), que não conheciam do recurso, por opção pela via judicial. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jose Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10640.000379/2001-65
Recurso nº : 127.377
Acórdão nº : 201-78.857

Recorrente : FRIGODÁRIO MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 7.310, de 28 de maio de 2004 (fls. 145/149), da lavra da DRJ em Juiz de Fora - MG, que indeferiu a solicitação de compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de 01/07/90 a 31/05/93, indevidamente recolhida com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Às fls. 107/110, Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG indeferindo o pedido de compensação, sob o fundamento de estar prescrito o direito de a contribuinte pleitear restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior pelo transcurso do quinquênio legal previsto no art. 168 do CTN.

Ademais, aduziu tratar o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 de prazo de recolhimento da exação e não de base de cálculo do tributo, em face do que afirmou inexistirem valores a compensar.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação (fls. 113/131), alegando, em suma, que o prazo para solicitação de restituição é de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, consoante a correta interpretação do art. 168, c/c o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Afora isso, aduziu que a base de cálculo da exação em questão é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, à luz do que estabelece a LC nº 7/70.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, às fls. 146/149, consoante já apontado, julgou improcedente a solicitação de restituição/compensação da contribuição ao PIS, fundamentando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente ou a maior extingue-se em cinco anos, contados a partir do pagamento. Desta feita, asseverou que os valores objetos do presente pleito teriam sido alcançados pela decadência, haja vista que o pedido de restituição foi protocolado em 15/03/2001 e os supostos indébitos referir-se-iam a período anterior a 15/03/96. Aduziu, também, que legislações posteriores teriam alterado o critério de apuração da base de cálculo do PIS, não subsistindo o cálculo com base na semestralidade preconizada na LC nº 7/70.

Irresignada a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 152/169, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e a eles somando o fato de ter ajuizado, perante a Justiça Federal de Juiz de Fora - MG, ação ordinária, tombada sob o nº 96.0100569-2, objetivando ver reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, acostando os documentos de fls. 189/223, atinentes à ação judicial.

É o relatório.

[Assinatura]
Antonio Carlos de S. P. P.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000379/2001-65
Recurso nº : 127.377
Acórdão nº : 201-78.857

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007.
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
(VENCIDO QUANTO À PRESCRIÇÃO)

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto em virtude do indeferimento da solicitação de restituição/compensação de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos já declarados inconstitucionais pelo STF.

Em suas razões recursais, às fls. 152/169, a contribuinte traz novo argumento aos autos, qual seja, o fato de ter aforada a Ação Ordinária de nº 96.0100569-2, na qual pleiteou o reconhecimento do seu direito à compensação de valores pagos a título de PIS, sob a sistemática dos supracitados decretos-leis, conforme documentos anexados às fls. 189/223.

Constatei, em pesquisa realizada no *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a referida ação transitou em julgado no dia 06/07/2004, tendo restado reconhecido o direito de a recorrente compensar os valores indevidamente recolhidos ao PIS, com fulcro nos indigitados decretos-leis.

Nesse passo, nada mais resta a esta presente seara administrativa senão observar, em sua totalidade, os termos do acórdão transitado em julgado, acostado pela recorrente às fls. 220/223, notadamente no que *pertine* aos expurgos inflacionários,

Ademais, ressalto a necessidade da correta aplicação da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, os valores em questão deverão ser calculados tomando por base o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de existirem débitos de PIS a compensar, atinentes ao período janeiro de 1993 a novembro de 1995, os quais deverão ser calculados mediante os termos do aresto de fls. 220/223 e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000379/2001-65
Recurso nº : 127.377
Acórdão nº : 201-78.857

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
Silvio Siqueira Caribota Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
(DESIGNADO QUANTO À PRESCRIÇÃO)

Argumentou a recorrente que a compensação de PIS com débitos do próprio PIS não exigiria "anuência" da Receita Federal.

Em relação a esse aspecto, não há discordância.

Entretanto, ainda que anteriormente às alterações da Medida Provisória nº 66, de 2002, que instituiu a declaração de compensação, a compensação sempre foi um ato jurídico positivo.

No tocante à compensação de PIS com PIS, vigiam, à época, as disposições da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e alterações posteriores, que permitiam ao sujeito passivo efetuar a compensação em sua escrituração.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a mencionada disposição dirigia-se ao sujeito passivo, que deveria escriturar a compensação contabilmente, de forma que ao Fisco caberia apenas a possibilidade de sua revisão em procedimento de fiscalização ou de cobrança, antes de ocorrer a homologação tácita.

Entretanto, para que os efeitos da compensação ocorressem, ela deveria ser escriturada. Sem a escrituração ou o registro da compensação pelo sujeito passivo ela, juridicamente, era inexistente e não produzia efeitos.

No caso, o efeito que naturalmente decorreria de tal modalidade de compensação seria a extinção do crédito tributário, por meio da homologação tácita. Entretanto, não demonstrada a realização contábil da compensação, para todos os efeitos legais, o débito é considerado não pago.

Dessa forma, ou o sujeito passivo realizou a compensação, registrando-a em sua escrituração, situação que estaria sujeito ao prazo de homologação tácita, ou não a realizou, hipótese em que os débitos simplesmente estariam em aberto.

No presente caso, não constam dos autos evidências de que a recorrente tenha realizado tais compensações, razão pela qual devem ser consideradas não realizadas.

Dessa forma, o pedido de regularização da recorrente fica claramente prejudicado, uma vez que, cabendo a ela realizar as compensações contabilmente, nada comprovou.

Como conseqüência, o pedido de regularização deve ser admitido como pedido de compensação, à vista de não terem sido efetuadas as compensações anteriormente.

Entretanto, o pedido somente foi apresentado em 2001, enquanto que os créditos vão até o ano de 1995.

O prazo para pedido de restituição é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido, em face das disposições dos arts. 150, § 4º, e 168, do CTN, e 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 07 2007
SSB
Sívio Silveira Barbosa
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000379/2001-65
Recurso nº : 127.377
Acórdão nº : 201-78.857

Veja-se que a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo de cinco anos iniciar-se-ia a partir dos cinco anos previstos para a homologação tácita do lançamento revela-se equivocada, em função da flagrante contradição com o princípio da *actio nata*, informativo das regras que definem o início da contagem do prazo prescricional, e da consideração de que a extinção do crédito tributário, no caso do art. 150 do CTN, ocorreria sob condição suspensiva, quando na realidade a condição é resolutiva.

No tocante ao entendimento adotado pela maioria desta Primeira Câmara, que é o de que a contagem inicia-se na data da publicação da resolução do Senado Federal, observo que a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, foi publicada em 10 de outubro de 1995, o que implica concluir que o pedido teria que ser apresentado até 10 de outubro de 2000 para ser considerado tempestivo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 